

Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho

Código dos Impostos Especiais de Consumo

(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, a Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro, pela Lei n.º 14-A/2012, de 30 de março, pela Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pela Lei n.º 51/2013, de 24 de julho, pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro)

(Texto consolidado retirado da base de dados DataJuris)

Artigo 96.º-B

Comercialização do gás natural

1 - Os comercializadores de gás natural registados e licenciados nos termos da legislação aplicável, que fornecem ao consumidor final, devem registar-se na estância aduaneira competente, para efeitos do cumprimento das obrigações fiscais previstas no presente Código.

2 - As quantidades de gás natural a declarar para introdução no consumo são as quantidades faturadas aos clientes consumidores finais.

3 - Para efeitos da declaração prevista no número anterior, a conversão das quantidades faturadas para a unidade tributável é efetuada nos termos previstos no n.º 3 do artigo 91.º

(Aditado pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, com início de vigência em 1 de janeiro de 2013)

Artigo 104.º

Restantes produtos de tabaco manufacturado

1 - O imposto sobre o tabaco relativo a charutos, cigarrilhas e tabaco para cachimbo de água reveste a forma ad valorem, resultando da aplicação ao respetivo preço de venda ao público nas percentagens seguintes:

- a) Charutos - 25 %;
- b) Cigarrilhas - 25 %;
- c) *(Revogada.)*
- d) *(Revogada.)*
- e) Tabaco para cachimbo de água - 50 %.

2 - O imposto sobre o tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e sobre os restantes tabacos de fumar tem dois elementos: um específico e outro ad valorem.

3 - A unidade tributável do elemento específico é o grama.

4 - O elemento ad valorem resulta da aplicação de uma percentagem única aos preços de venda ao público de todos os tipos de tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e de todos os tipos de tabaco dos restantes tabacos de fumar.

5 - As taxas dos elementos específico e ad valorem são as seguintes:

- a) Elemento específico - (euro) 0,075/g;
- b) Elemento ad valorem - 20 %.

6 - O imposto relativo ao tabaco de corte fino destinado a cigarros de enrolar e aos restantes tabacos de fumar, resultante da aplicação do número anterior, não pode ser inferior a (euro) 0,12/g.

7 - Para efeitos do número anterior, caso o peso dos módulos de venda ao público, expresso em gramas, constitua um número decimal, esse peso é arredondado:

- a) Por excesso, para o número inteiro imediatamente superior, quando o algarismo da primeira casa decimal for igual ou superior a cinco;
- b) Por defeito, para o número inteiro imediatamente inferior, nos restantes casos.

(Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro - com início de vigência em 1 de Janeiro)